



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

O **PREFEITO DE MARMELEIRO**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais:

Considerando a publicação do Acórdão nº 1129/22 no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Edição Extraordinária, Ano XVII, nº 2788, de 08 de julho de 2022, páginas 38 a 40, na qual acordaram os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por maioria absoluta, em:

“Considerar parcialmente procedente a representação da Lei nº 8666/93 em face do Município de Marmeleiro, apenas no que diz respeito à previsão editalícia de vedação de participação no pregão de empresas que tenham sofrido a pena de suspensão do direito de licitar aplicada por outros entes da federação.”

e, ainda,

“Determinar ao Município de Marmeleiro que, em futuros processos licitatórios, considere que a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/1993, aplica-se exclusivamente no âmbito do ente sancionado”.

DETERMINA

O prosseguimento do certame e a elaboração do respectivo contrato administrativo.

Marmeleiro, PR, 12 de julho de 2022.


PAULO JAIR PILATI
Prefeito Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 40599/22
 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
 INTERESSADO: JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, PAULO JAIR PILATI, THAIS VERGINIO BIAVA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
 ADVOGADO / PROCURADOR: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR
 RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1129/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/1993. Município de Marmeleiro. Abrangência da penalidade de suspensão do direito de licitar, prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/1993. Penalidade que incide apenas no âmbito do órgão sancionador. Excesso de formalismo na apresentação da proposta não configurado. Procedência parcial. Determinação.

I – RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (Relator originário)

Trata-se de Representação c/c Pedido Cautelar, formulada por **YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS EIRELI**, que noticia supostas inconformidades no Pregão Eletrônico 147/2021, do **MUNICÍPIO MARMELEIRO**, que tem como objeto a *“aquisição de uma escavadeira hidráulica nova, atendendo as necessidades do Departamento de Agricultura e Abastecimento, com recursos vinculados ao Convênio MAPA nº 890236/2019, no valor de R\$ 814.990,00 (oitocentos e catorze mil, novecentos e noventa reais)”*.

A Representante alega que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) Foi desclassificada da disputa em razão de 2 pontos: a) Suspensão temporária aplicada a empresa por outro ente da federação e b) falta de encaminhamento da proposta reajustada, conforme solicitação da Pregoeira com base nos itens 11.3; 5.5 alínea “e” e 13.1.6 do edital;

b) Que a sanção de impedimento de licitar a que está submetida restringe-se ao Município de Janiópolis-PR;

c) Que a sanção deve ser vista de modo restritivo, ou seja, a sua aplicação não deve ultrapassar os limites do ente que a aplicou;

d) O Representante ofertou o menor preço – R\$ 744.800,00 (setecentos e quarenta e quatro mil e oitocentos reais);

e) Foi desclassificado pela pregoeira e equipe de apoio de Marmeleiro-PR, em razão também da falta de juntada da proposta ajustada no sistema (item 11.3);

f) Informa que a proposta final não foi anexada, haja vista a comunicação da Pregoeira através de “chat” da Plataforma COMPRASNET, informando a suspensão do certame com retorno no dia 10/01/2021 às 13:30 horas:

Pregoeiro	10/01/2022 09:44:36	Nova comunicação da Pregoeira será feita dia 10/01/2022 às 13:30 horas, no chat da Plataforma COMPRASNET, momento o qual informarei aos presentes a análise das propostas.
-----------	------------------------	--

g) Tempestivamente manifestou intenção de recurso e realizou o protocolo das razões recursais, e em 21/01/22 recebeu a decisão, o qual manteve a desclassificação, de forma que vai adquirir o maquinário no valor de R\$ 814.990,00 (oitocentos e catorze mil, novecentos e noventa reais) ou seja, uma diferença maior que R\$70.000,00 (setenta mil reais);

h) O Representante alega ainda que, “(...) apesar da proposta reajustada não tenha sido anexada ao portal COMPRASNET não é motivo suficiente para ensejar a desclassificação, pois a proposta na plataforma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(com todas as condições) e o valor final registrado em sede de lances são válidos e atendem as determinações do instrumento convocatório”.

Por fim, requer, medida cautelar suspendendo o andamento do Pregão Eletrônico 147/2021, independente da fase, sustentando a presença do *fumus boni iuris*, pela suposta violação aos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade, bem como do *periculum in mora*, fundado no hipotético risco de prejuízos aos cofres públicos. Destaca a Representante que, se não fosse desclassificada da licitação, seria a empresa com o melhor lance e menor preço.

Admitida a Representação, mas INDEFERIDO o pleito cautelar ante a ausência dos requisitos legais (peça n.º 16), foram encaminhados os ofícios de contraditório (peças n.º 20/21).

Por meio das manifestações (peça n.º 22 a 27), o **MUNICÍPIO DE MARMELEIRO**, representado pelo atual gestor Sr. PAULO JAIR PILATI, bem como a Sra. THAIS VERGINO BIAVA pregoeira, apresentam defesa, sustentando que:

a) A empresa ignorou a convocação e descumpriu o estabelecido no Edital, tendo sua proposta desclassificada;

b) O item 1 1.5 do Edital estabelece que para aplicar o princípio da isonomia entre as licitantes, após transcorrido o prazo de 02 (duas) horas, não serão considerados, para fins de análise, sob qualquer alegação, o envio da Proposta de Preços, sendo realizado, pela Pregoeira, o registro da não aceitação da proposta;

c) O item 1 1.8 do Edital dispõe que, caso a licitante deixe de enviar a proposta de preços atualizada, ou não atender às exigências de habilitação, a pregoeira desclassificará e examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao Edital;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

d) Que a empresa possui sanção de suspensão do direito de licitar, o que afronta os dispositivos previstos no item 5.5 e 13.1.6 do Edital;

e) A empresa foi devidamente comunicada nos termos do Edital para que apresentasse sua proposta, mas deixou decorrer os prazos previstos, alegando posteriormente ter "interpretado" de forma diversa;

f) Quanto a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar se restringirem apenas ao órgão sancionador, alega que a matéria não está consolidada.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, mediante Instrução n.º 1059/22 (peça n.º 30), opina pela **PROCEDÊNCIA** do feito, diante da falha na aplicação da legislação regente das licitações pelo Município de Marmeleiro no Pregão Eletrônico 147/2021 nos modos em que fora publicado o Edital que veda a participação de empresas sancionadas com restrição ao direito de licitar e contratar com o poder público, independentemente do órgão sancionador, bem como excesso de formalismo no item referente à falta de apresentação da proposta ajustada, com consequente aplicação de **MULTA** do artigo 87, Inciso IV, alínea "g" da Lei 113/05 ao Sr. **PAULO JAIR PILATI**, pelas infrações aos ditames constantes da Lei de Licitações e Contratos acima apresentadas.

Para tanto, destaca que:

a) A desclassificação da representante não ocorreu somente pela penalidade de suspensão temporária, mas também pela ausência da apresentação da proposta reajustada, cuja previsão se encontra no item 11.3 do Edital;

b) Que o Tribunal de Contas da União decidiu recentemente via Acórdão 1.211/21, que, caso haja equívoco ou falha por parte do licitante acerca da juntada, antes da sessão inaugural de licitação, de documento que ateste condição preexistente, cabe ao Pregoeiro, realizar diligência, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

termos do art. 43, §3º, da Lei 8.666/933 e promover o saneamento da documentação;

c) Que no item referente à falta de apresentação da proposta ajustada, houvera formalismo excessivo por parte da Representada, já que poderia ter o adequado conhecimento da proposta realizando a supracitada correção do erro;

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer n.º 283/22- 7PC (peça n.º 32), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

Por meio da Petição 40599/22 (peça 34) o **MUNICÍPIO DE MARMELEIRO**, representado pelo atual gestor Sr. PAULO JAIR PILATI, bem como a Sra. THAIS VERGINO BIAVA pregoeira, novamente apresentaram manifestação aos autos.

É o breve relato.

II – VOTO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (Vencido)

Cinge-se a controvérsia ao exame de legalidade do Pregão Eletrônico 147/2021, do **MUNICÍPIO MARMELEIRO**, que tem como objeto a *“Aquisição de uma escavadeira hidráulica nova, atendendo as necessidades do Departamento de Agricultura e Abastecimento, com recursos vinculados ao Convênio MAPA n° 890236/2019, no valor de R\$ 814.990,00 (oitocentos e catorze mil, novecentos e noventa reais)”*.

Preliminarmente, deixo de receber a Petição Intermediária nº 244913/22 (peça 34) acostada pelo **MUNICÍPIO DE MARMELEIRO**, representado pelo atual gestor Sr. PAULO JAIR PILATI, bem como a Sra. THAIS VERGINO BIAVA (pregoeira), uma vez que, a manifestação possui o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

mesmo conteúdo já exposto na defesa apresentada pelo ente público (peça n.º 22 a 27), não trazendo novas alegações, nem mesmo nova documentação a ser analisada.

No mérito, o ponto fulcral em discussão é o âmbito de incidência da suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, pena prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/1993, haja vista previsão no Edital 147/2021 que veda a participação de empresas que tenha sido punida com suspensão do direito de licitar com qualquer ente da Federação¹. A dúvida é se tal penalidade incide apenas no âmbito do ente sancionador ou em toda a Administração Pública.

Destaca-se, o assente posicionamento desta Corte² em relação à interpretação da extensão da sanção de impedimento para contratar com o poder público ser a mais restritiva.

Nesta Corte, o entendimento atualmente adotado é de que a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração restringem-se ao órgão sancionador. Sobre o tema, transcrevo trecho do Acórdão n.º 3962/20³ - Tribunal Pleno:

Ementa: Extensão dos efeitos da penalidade estabelecida pelo art. 87, III da Lei nº 8.666/1993. A legislação do Estado do Paraná, que disciplina a matéria, preconiza a restrição dos efeitos. Tendência de consolidação da interpretação restritiva dos efeitos da penalidade no âmbito deste Tribunal de Contas. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Extensão dos efeitos da penalidade somente ao órgão ou entidade estatal sancionadora.

¹ (...)

5.5 Será vedada a participação de empresas: e) Empresa que tenha sido declarada inidônea para contratar com a Administração Pública, direta ou indireta, Federal, Estadual ou Municipal, ou que tenha sido punida com suspensão do direito de licitar com qualquer ente da Federação;

(...)

13.1.6 Não possuir registro impeditivo da contratação no SICAF, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), da Controladoria Geral da União (CGU), disponível no Portal da Transparência (www.portaltransparencia.gov.br/ceis) e no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa (CNCIA) e no Cadastro de Impedidos de Licitar do TCEPR (<http://servicos.tce.pr.gov.br/tcepr/municipal/ail/ConsultarImpedidosWeb.aspx>). Caso haja algum registro impeditivo, o licitante será excluído do certame.

(...)

² Acórdãos 1942/19 – TP (autos 677665/18), 1396/19 – TP (autos 73105/18), 2834/18 – TP (autos 531946/18).

³ Referida matéria foi alvo de consulta do TJPR com o TCEPR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

"O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deverá adotar interpretação ampliativa ou restritiva quanto à extensão dos efeitos da penalidade prevista no art. 87, III, da Lei Federal n.º 8.666/1993?"

Resposta: Deverá ser adotada a interpretação restritiva quanto à extensão dos efeitos da penalidade estabelecida pelo art. 87, III da Lei nº 8.666/93, devendo a sanção ficar restrita ao órgão ou entidade estatal sancionadora.

Pois bem. Vislumbro falha na aplicação da legislação regente pelo Município de Marmeleiro no Pregão Eletrônico 147/2021, nos modos em que publicado, veda a participação de empresas sancionadas com restrição ao direito de licitar e contratar com o poder público, independentemente do órgão sancionador.

Corroborando, se destaca as jurisprudências:

TCE PR - ACÓRDÃO Nº 3387/19 - Tribunal Pleno

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/1993. Município de Sertanópolis. Abrangência da penalidade de suspensão do direito de licitar, prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/1993. Penalidade que incide apenas no âmbito do órgão sancionador. Procedência. Determinação.

TCE PR - ACÓRDÃO Nº 3175/19 - Tribunal Pleno

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial. Sanção de impedimento de licitar. Penalidade restrita. Procedência.

Neste ponto, importante consignar que a desclassificação da empresa **Yamadiesel Comércio de Máquinas Eireli** não ocorreu somente pela penalidade de suspensão temporária, mas também pela ausência da apresentação da proposta reajustada, cuja previsão se encontra no item 11.3 do Edital:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- 11.3 O licitante deverá anexar a Proposta de Preços Ajustada, num prazo de até 02 (DUAS HORAS) de efetivo funcionamento do órgão público, ou seja, das 07h30min às 11h30min das 13h00min às 17h00min, contados da convocação.

Conforme ata da sessão (Peça n.º 07, fls.04) consta a solicitação para que a Representante encaminhasse a proposta reajustada de acordo com o último lance no prazo de 02 (duas) horas, nos termos do Edital:

Pregoeira	10/01/2022 09:36:52	Para YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI - Sr. licitante, é possível redução no valor final do item R\$ 744.800,00?
22.087.311/0001-72	10/01/2022 09:40:09	Bom dia, não conseguimos, o valor de R\$ 744.800,00 é nossa melhor oferta, sendo último lance!
Pregoeiro	10/01/2022 09:43:19	Para YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI - Ok, agradeço retorno
Pregoeiro	10/01/2022 09:43:53	Solicito a proposta reajusta de acordo com o último lance (desconto negociado), com o prazo de envio de 02 (duas) horas, conforme consta em edital, contendo em uma única proposta todos os itens ganhos.
Sistema	10/01/2022 09:44:07	Senhor fornecedor YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI, CNPJ/CPF: 22.087.311/0001-72, solicito o envio do anexo referente ao item 1.
Pregoeiro	10/01/2022 09:44:38	Nova comunicação da Pregoeira será feita dia 10/01/2022 às 13:30 horas, no chat da Plataforma COMPRASNET, momento o qual informarei aos presentes a análise das propostas.
Sistema	10/01/2022 13:17:28	Senhor fornecedor YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI, CNPJ/CPF: 22.087.311/0001-72, o prazo para envio de anexo para o item 1 foi encerrado pelo Pregoeiro.
Pregoeiro	10/01/2022 13:30:12	Prezados licitantes, boa tarde
Pregoeiro	10/01/2022 13:31:24	Comunico que a empresa YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI, não anexou a proposta ajustada ao valor final no prazo estabelecido em edital no item 11.3.
Pregoeiro	10/01/2022 13:32:14	Portanto a empresa não atendeu a exigência em edital no item 11.8 Se a proposta não for aceitável ou se a LICITANTE deixar de enviar a Proposta de Preços atualizada ou não atender às exigências habilitatórias, a Pregoeira DESCLASSIFICARÁ e examinará a proposta subsequente e, assim, sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda a este Edital.
Pregoeiro	10/01/2022 13:32:16	
Pregoeiro	10/01/2022 13:33:55	Informo que a empresa YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI, não atendeu a exigência em edital nos itens 5.5 alínea "e" e 13.1.6.

De fato, o Tribunal de Contas da União decidiu recentemente por meio do Acórdão nº 1.211/21 que, caso haja equívoco ou falha por parte do licitante acerca da juntada, antes da sessão inaugural de licitação, de documento que ateste condição preexistente, cabe ao Pregoeiro, realizar diligência, nos termos do art. 43, §3º, da Lei 8.666/93⁴ e promover o saneamento da documentação. Destarte, o posicionamento jurisprudencial não é uma manifestação generalizada, vejamos:

"9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de

⁴ Art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntada com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro"; (grifei)

Todavia, se verifica que no item referente à falta de apresentação da proposta ajustada, houve formalismo excessivo por parte do Município de Marmeleiro, já que poderia ter o adequado conhecimento da proposta de preço mais plausível apresentada pela ora Representante, bem como realizando a supracitada correção com a finalidade de sanear eventuais erros ou falhas sem alterar a substância das propostas, por ser mais vantajosa ao erário.

Em detida análise dos documentos que compõem o feito, é possível extrair que a Pregoeira Sra. Thais Verginio Biava agiu em contrariedade ao entendimento vigente desta Corte, dotado de efeito normativo, expresso no Acórdão n.º 3962/20⁵ - Tribunal Pleno, incorrendo, por outro lado, em formalismo excessivo ao não se utilizar da faculdade de que dispunha para sanear falha estritamente formal, propiciando que a melhor proposta ao erário fosse desconsiderada.

Nessa mesma linha, adoto o entendimento jurisprudencial citado, no sentido de que a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração restringe-se ao âmbito do ente sancionador. Desse modo, proponho voto pela procedência da presente representação, com a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da LCE n.º 113/05 à Sra. Thais Verginio Biava, bem como ao Sr. Paulo Jair Pilati, Prefeito Municipal responsável pela manutenção da decisão perfilhada pela Pregoeira no Recurso administrativo interposto pela empresa Yamadiesel Comércio de Máquinas Eireli.

Nesse passo, cabe **RECOMENDAR** ao Município de Marmeleiro que em futuros processos licitatórios considere que a penalidade

⁵ Processo n.º 445040/19-TP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/1993 aplica-se exclusivamente no âmbito do ente sancionador.

Deixo de propor a aplicação de reparação de danos aos responsáveis, considerando que não se verifica, do constante nos autos, prejuízo aos cofres públicos, conforme alegado.

III – CONCLUSÃO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Diante do exposto, proponho **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** da presente Representação da Lei nº 8.666/93, proposta em face do **MUNICÍPIO DE MARMELEIRO**, referente ao Pregão Eletrônico n.º 147/2021, aplicando a **MULTA** prevista no artigo 87, IV, “g”, da LCE n.º 113/05 à Sra. Thais Verginio Biava (Pregoeira), bem como ao Sr. Paulo Jair Pilati, Prefeito Municipal, em razão da:

- a) Suspensão temporária para participação em processo licitatório aplicada a empresa por outro ente da federação;
- b) Desclassificação da empresa pela falta de encaminhamento da proposta reajustada.

RECOMENDAR ao Município de Marmeleiro que em futuros processos licitatórios considere que a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/1993 aplica-se exclusivamente no âmbito do ente sancionador;

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação devida e demais providências necessárias.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

IV – VOTO DIVERGENTE DO AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO (Relator Designado)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com as devidas vênias, divirjo parcialmente do bem fundamentado voto do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Preliminarmente, aponto que no Despacho-95/22-GCAML, por meio do qual o relator recebeu a representação, somente foi ordenada a citação do Município de Marmeleiro e de sua pregoeira, a senhora Thais Verginio Biava. Apesar de o prefeito Paulo Jair Pilati ter tomado conhecimento do feito e até mesmo apresentado defesa em nome do município, é certo que ele não foi pessoalmente citado e, portanto, não tinha por que opor qualquer defesa pessoal sobre os fatos e fundamentos desta representação, razão pela qual aplicação de multa ao gestor violaria os princípios da ampla defesa e do contraditório.

De todo modo, ainda que fosse superada essa questão, entendo que as supostas irregularidades não são suficientes para a imposição de multa aos gestores.

As multas propostas decorrem da desclassificação da proposta da representante, em razão de ter sofrido a penalidade de suspensão do direito de licitar, aplicada por outro ente da administração, em contrariedade à jurisprudência desta Corte, e também em razão da falta de apresentação da proposta de preços atualizada, o que a unidade técnica, o Ministério Público e o relator consideram formalismo excessivo.

Sobre a penalidade de suspensão temporária, a discussão acerca da amplitude de seus efeitos é conhecida. Nesta Corte, após a edição do Acórdão nº 3962/20-Pleno, com força normativa e vinculante, ficou sedimentado o entendimento de que a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração restringem-se ao ente sancionador.

Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sempre foi no sentido de que a penalidade de suspensão é válida para toda a administração pública, o que impediria a participação da empresa suspensa em qualquer outro certame. Para fins de exemplo, cito o Resp 151567/RJ, Relator Min. Francisco Peçanha Martins – Segunda Turma, DJ 14.04.2003 e o RMS 32628/SP, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ 14/09/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma, ainda que devesse prevalecer o entendimento desta Corte de Contas quanto ao alcance da penalidade, no meu sentir não seria razoável que tal fato levasse à aplicação de multa, tendo em vista a interpretação diversa aplicada no STJ, o que demonstra que a matéria é controvertida.

Diante da controvérsia, resta evidenciado que não houve erro grosseiro por parte dos responsáveis. Ausente também o dolo, que não restou caracterizado, seria indevida a aplicação da multa em função do que dispõe o art. 28 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, segundo o qual "*O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro*".

Ademais, ainda que fosse cabível a aplicação da multa, deve-se observar que a pregoeira apenas deu cumprimento ao que previa expressamente o edital, subscrito apenas pelo prefeito, que dispôs:

5.5 Será vedada a participação de empresas:

...

e) Empresa que tenha sido declarada inidônea para contratar com a Administração Pública, direta ou indireta, Federal, Estadual ou Municipal, ou que tenha sido punida com suspensão do direito de licitar com qualquer ente da Federação;

A elaboração do edital é de responsabilidade da autoridade competente, no caso o prefeito, segundo o art. 3º, I, da Lei 10.520/2002:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desse modo, considero que a responsabilidade pela irregularidade deveria ser atribuída exclusivamente ao prefeito, e não à pregoeira. Tal entendimento, inclusive, encontra amparo na jurisprudência desta Corte, tal como se verifica no Acórdão nº 1611/19 - Tribunal Pleno, relatado pelo Conselheiro Durval Amaral.

Quanto à segunda questão, relativa ao suposto formalismo excessivo, entendo não ter sido configurada qualquer irregularidade.

Observo que a decisão Acórdão nº 1.211/21-TCU, que serviu de fundamento para verificação do suposto excesso de formalismo, trata de assunto completamente diverso do tratado nestes autos.

Nas palavras do próprio relator, naquele acórdão o Tribunal de Contas da União decidiu que, *“caso haja equívoco ou falha por parte do licitante acerca da juntada, antes da sessão inaugural de licitação, de documento que ateste condição preexistente, cabe ao Pregoeiro, realizar diligência, nos termos do art. 43, §3º, da Lei 8.666/934 e promover o saneamento da documentação”*.

Todavia, no caso em apreço não se tratava de documento relativo à habilitação e que atestasse condição preexistente, mas sim da própria proposta de preços, que deveria ser adequada para o valor do lance ofertado durante a sessão.

Não se trata de exigência meramente formal, mas sim documento essencial ao certame, por caracterizar a responsabilidade do ofertante pela manutenção do lance ofertado. Deve-se observar que o pregão é uma modalidade de licitação que privilegia a celeridade, de modo que não seria razoável que o processo fosse interrompido para aguardar o cumprimento de procedimentos essenciais por parte dos licitantes, ainda mais em situação de descumprimento do edital.

Ressalto que o edital do pregão previu expressamente a necessidade de apresentação do documento, no prazo de duas horas, e a desconsideração da proposta que não fosse seguida da proposta de preços ajustada. Consta do edital (peça 6):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

11.1 Encerrada a etapa de lances, a pregoeira convocará o licitante detentor da melhor oferta, item a item ou um item por licitante, para que este anexe no sistema COMPRASNET, a PROPOSTA DE PREÇOS AJUSTADA, em conformidade com o último lance ofertado. Para tanto, a pregoeira fará uso da ferramenta “CONVOCAR ANEXO”, devendo o licitante anexar o documento utilizando o link “ANEXAR” disponível apenas para o licitante/vencedor.

...

11.3 O licitante deverá anexar a Proposta de Preços Ajustada, num prazo de até 02 (DUAS) HORAS de efetivo funcionamento do órgão público, ou seja, das 07h30min às 11h30min e das 13h00min às 17h00min, contados da convocação.

...

11.5 A fim de aplicar o princípio da isonomia entre as licitantes, após transcorrido o prazo de 02 (duas) horas, não serão considerados, para fins de análise, sob qualquer alegação, o envio da Proposta de Preço, sendo realizado, pela Pregoeira, o registro da não aceitação da proposta.

...

11.8 Se a proposta não for aceitável ou se a LICITANTE deixar de enviar a Proposta de Preços atualizada ou não atender às exigências habilitatórias, a Pregoeira DESCLASSIFICARÁ e examinará a proposta subsequente e, assim, sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda a este Edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Da leitura do edital, percebe-se que, ao desclassificar a representante, a pregoeira meramente deu cumprimento ao edital do pregão, que estipula normas às quais tanto a administração quanto os licitantes se vinculam.

Observa-se do extrato da ata do pregão (peça 7), que a representante foi comunicada a respeito da necessidade de apresentar a proposta atualizada, mas ficou-se inerte.

A esse respeito, trago excerto do voto condutor do Acórdão nº 3079/19 - Tribunal Pleno, de autoria do Conselheiro Fernando Guimarães, que tratou de assunto semelhante:

Não se pode olvidar que, sempre que possível, deve o poder público em respeito ao princípio do formalismo moderado relevar pequenos erros ou obscuridades constantes das propostas apresentadas pelos licitantes de modo a alcançar a proposta mais vantajosa.

Todavia, o princípio do formalismo moderado não pode ser utilizado como subterfúgio para suprir a falha de um proponente em detrimento dos demais com relação a exigências previstas de forma clara e expressa no ato convocatório.

Conforme dispõe o artigo 43, §3º da lei nº 8.666/93, em que pese seja possível a realização de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório, é expressamente vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Não compete ao pregoeiro ou à comissão de licitação atuar na condição de entidade saneadora das mais diversas e possíveis falhas incorridas pelos participantes do procedimento, sob pena de desrespeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório como também da própria eficiência e agilidade que se espera na condução da contratação.

Diante da não apresentação da declaração de atestado de vistoria ou da declaração substitutiva pela representante não parece razoável impor ao pregoeiro que este “suponha” que a proponente teria condições de apresentar a exigência, a ponto de se valer da faculdade prevista no artigo 43, §3º.

Ainda que se considerasse que de fato houve excessivo formalismo, não seria razoável imputar responsabilidade à pregoeira, que não subscreveu o edital que estabeleceu tal procedimento, como já comentado. Igualmente também não se verifica dolo ou erro grosseiro, a justificar a aplicação da penalidade nos termos do art. 28 da LINDB.

Ante o exposto, proponho o voto pela **procedência parcial** da presente representação da Lei nº 8666/93 em face do Município de Marmeleiro, apenas no que diz respeito à previsão editalícia de vedação de participação no pregão de empresas que tenham sofrido a pena de suspensão do direito de licitar aplicada por outros entes da federação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Também proponho a expedição de **determinação** ao ente para que, em futuros processos licitatórios, considere que a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/1993, aplica-se exclusivamente no âmbito do ente sancionador.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação devida e demais providências necessárias.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por maioria absoluta, em:

Considerar **parcialmente procedente** a representação da Lei nº 8666/93 em face do Município de Marmeleiro, apenas no que diz respeito à previsão editalícia de vedação de participação no pregão de empresas que tenham sofrido a pena de suspensão do direito de licitar aplicada por outros entes da federação.

Determinar ao Município de Marmeleiro que, em futuros processos licitatórios, considere que a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/1993, aplica-se exclusivamente no âmbito do ente sancionador.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação devida e demais providências necessárias.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram acompanhando o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram acompanhando a divergência parcial do Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 12 de maio de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 7.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente